

Artigo 112 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Lincoln de Magalhães,

Secretário de Assuntos Fundiários

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.864, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Dá nova redação aos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 2.862, de 21 de novembro de 1973

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 2.862, de 21 de novembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º — A Comissão Permanente de Controle da Raiva (CPCR) fica instituída junto ao Centro de Vigilância Epidemiológica — C.V.E. — da Secretaria da Saúde, com o objetivo de promover as medidas necessárias ao controle da Raiva no Estado de São Paulo, em harmonia com o Programa Nacional de Profilaxia da Raiva.

Artigo 2.º — A Comissão Permanente de Controle da Raiva terá a seguinte composição:

- 1 (um) representante do Secretário da Saúde.
- 2 (dois) representantes do Centro de Vigilância Epidemiológica (C.V.E.) da Secretaria da Saúde.
- 1 (um) representante do Centro de Vigilância Sanitária (C.V.S.) da Secretaria da Saúde.
- 2 (dois) representantes do Instituto Pasteur da Secretaria da Saúde — um de área clínica e outro de área laboratorial.
- 1 (um) representante do Instituto Butantã da Secretaria da Saúde — área de produção de imunobiológicos para raiva.
- 1 (um) representante do Instituto de Saúde da Secretaria da Saúde — área de educação em saúde.
- 2 (dois) representantes do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) da Secretaria de Higiene e Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo.
- 1 (um) representante do Instituto Biológico da Secretaria da Agricultura.
- 1 (um) representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) da Secretaria da Agricultura.
- 1 (um) representante da Secretaria da Educação.
- 1 (um) representante da Defesa Sanitária e Animal do Ministério da Agricultura.
- 1 (um) representante do Laboratório de Referência Animal (LARA) do Ministério da Agricultura.
- 1 (um) representante da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo.

§ 1.º — O representante do Secretário da Saúde será o presidente da Comissão de que trata este artigo.

§ 2.º — A Comissão Permanente de Controle da Raiva (CPCR) contará com uma Secretaria Executiva que funcionará junto ao Grupo Técnico de Vigilância Epidemiológica de doenças de transmissão por vetores.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.º 7.674, de 10 de março de 1976, n.º 16.306, de 4 de dezembro de 1980 e n.º 21.971, de 22 de dezembro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.865, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera dispositivo do Decreto n.º 27.425, de 6 de outubro de 1987

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o inciso II, do artigo 1.º do Decreto n.º 27.425, de 6 de outubro de 1987:

- “II — Coordenação de Regiões de Saúde 1 Grupo “B” — 1 (um) veículo;
- Grupo “S-1” — 18 (dezoito) veículos;
- Grupo “S-2” — 160 (cento e sessenta) veículos;
- Grupo “S-3” — 22 (vinte e dois) veículos;
- Grupo “S-4” — 150 (cento e cinquenta) veículos;”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.866, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a outorga do “Prêmio Governador do Estado” na área de Artes e Comunicações no exercício de 1987

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei 5.380, de 22 de outubro de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Na área de Artes e Comunicações, para os melhores trabalhos de Cinema e Teatro estreados no ano de 1986, o Prêmio Governador do Estado de 1987, será outorgado no dia 21 de dezembro corrente.

Artigo 2.º — Caberá a Secretária da Cultura, ouvidas as comissões especializadas do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, designar a composição das Comissões Julgadoras e da Comissão Organizadora para a outorga do prêmio.

Artigo 3.º — As Comissões Julgadoras deverão entregar seus pareceres até o próximo dia 7 (sete).

Artigo 4.º — Serão outorgados os seguintes prêmios:

I — Cinema

- a) melhor produtor;
- b) melhor diretor;
- c) melhor autor (argumento e/ou roteiro);
- d) melhor intérprete (ator, atriz, coadjuvante feminino e coadjuvante masculino); e
- e) melhores técnicos.

II — Teatro Adulto

- a) melhor espetáculo;
- b) melhor autor;
- c) melhor diretor;
- d) melhor intérprete (ator, atriz, coadjuvante feminino e coadjuvante masculino);
- e) melhor cenário;
- f) melhor figurino; e
- g) prêmio especial para técnico ou revelação de ator ou atriz; ou música ou trilha sonora ou efeitos especiais.

III — Teatro Infante-Juvenil

- a) melhor espetáculo;
- b) melhor autor;
- c) melhor diretor;
- d) melhor intérprete (ator, atriz, coadjuvante feminino e coadjuvante masculino);
- e) melhor cenário;
- f) melhor figurino; e
- g) prêmio especial para técnico ou revelação de ator ou atriz; ou música ou trilha sonora ou efeitos especiais.

Parágrafo único — Os prêmios não poderão ultrapassar, em sua totalidade, ao número especificado no artigo 11, § 1.º, da Lei n.º 5.380, de 22 de outubro de 1986.

Artigo 5.º — O valor total para a premiação não poderá exceder a importância de Cz\$ 1.297.509,60 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e nove cruzados e sessenta centavos).

Artigo 6.º — Poderão ser concedidas menções honrosas desde que não impliquem em valores pecuniários.

Artigo 7.º — Caberá à Secretária da Cultura homologar as decisões das Comissões Julgadoras mencionadas no artigo 2.º deste decreto, submetendo-as à decisão do Governador do Estado.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Elizabeth Mendes de Oliveira, Secretária de Cultura

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.867 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Cria as Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais do Município de Barretos

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 2.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, na Secretaria da Segurança Pública, as Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais do Município de Barretos.

Parágrafo único — As Delegacias de Polícia criadas por este artigo ficam subordinadas à Delegacia Seccional de Polícia de Barretos, da Delegacia Regional de Polícia de Ribeirão Preto, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, e classificadas em 3.ª Classe.

Artigo 2.º — Fica extinta a Delegacia de Polícia do Município de Barretos.

Artigo 3.º — O inciso III do artigo 8.º do Decreto n.º 6.636, de 21 de agosto de 1975, alterado pelo inciso III, do artigo 9.º, do Decreto n.º 26.584, de 5 de janeiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — Delegacia Seccional de Polícia de Barretos, à qual se subordinam as Delegacias de Polícia dos Municípios de: Altair, Bebedouro, Cajobi, Colina, Colômbia, Guaíra, Guaraci, Jaborandi, Monte Azul Paulista, Olímpia, Pirangi, Severínia, Taiasu, Taiúva, Terra Rocha, Viradouro, Vista Alegre do Alto, e as Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais de Barretos.”

Artigo 4.º — A alínea “c” do inciso VII do artigo 8.º do Decreto n.º 27.022, de 26 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “c) Delegacia Seccional de Polícia de Barretos, 1.ª Classe, à qual se subordinam as seguintes unidades policiais:
 1. de 2.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Bebedouro, Guaíra e Olímpia;
 2. de 3.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Monte Azul Paulista e Viradouro e as Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais de Barretos;
 3. de 4.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Altair, Cajobi, Colina, Colômbia, Guaraci, Jaborandi, Pirangi, Severínia, Taiasu, Taiúva, Terra Roxa e Vista Alegre do Alto.”

Artigo 5.º — As sedes e os limites territoriais das unidades policiais de que trata o artigo 1.º serão fixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antônio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.868, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Eleva à categoria de 1.ª Classe os Distritos Policiais do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — As Delegacias de Polícia dos Distritos Policiais a seguir especificados, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, ficam elevadas de 2.ª para 1.ª Classe:

I — 1.º Distrito Policial do Município de Araçatuba, subordinado à Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, da Delegacia Regional de Polícia de Araçatuba;

II — 1.º e 3.º Distritos Policiais do Município de Bauru, subordinados à Delegacia Seccional de Polícia de Bauru, da Delegacia Regional de Polícia de Bauru;

III — 1.º Distrito Policial do Município de Marília, subordinado à Delegacia Seccional de Polícia de Marília, da Delegacia Regional de Polícia de Marília;

IV — 2.º Distrito Policial do Município de Presidente Prudente, subordinado à Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Prudente, da Delegacia Regional de Polícia de Presidente Prudente;

V — 1.º, 2.º e 3.º Distritos Policiais do Município de Ribeirão Preto, subordinados à Delegacia Seccional de Polícia de Ribeirão Preto, da Delegacia Regional de Polícia de Ribeirão Preto;

VI — 1.º, 2.º e 3.º Distritos Policiais do Município de São José do Rio Preto, subordinados à Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto, da Delegacia Regional de Polícia de São José do Rio Preto;

VII — 2.º, 3.º e 5.º Distritos Policiais do Município de Sorocaba, subordinados à Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, da Delegacia Regional de Polícia de Sorocaba;

VIII — 1.º, 2.º e 3.º Distritos Policiais do Município de São José dos Campos, subordinados à Delegacia Seccional de Polícia de São José dos Campos, da Delegacia Regional de Polícia de São José dos Campos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.869, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre requisitos a serem observados, pelos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, nos procedimentos administrativos para a declaração de utilidade pública de bens imóveis, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os processos administrativos que objetivarem a declaração de utilidade pública ou de interesse público, mediante decreto, de bens imóveis, para fins de desapropriação por via judicial ou amigável, bem como para instituição de servidões, ao serem submetidos ao Governador do Estado, devem ser instruídos, sem prejuízo do estatuído no Decreto n.º 27.378, de 16 de setembro de 1987, com os seguintes elementos:

I — a juntada de laudo avaliatório atualizado dos bens imóveis cuja declaração de utilidade pública é pretendida;

II — a indicação dos recursos financeiros hábeis, disponíveis ou previstos, destinados ao pagamento da indenização devida;

III — a manifestação conclusiva do Secretário de Economia e Planejamento, sob o aspecto orçamentário, e do Secretário da Fazenda, sob o aspecto financeiro, ouvida a Coordenação das Entidades Descentralizadas, se for o caso.

IV — a manifestação do Secretário da Justiça, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, especialmente o Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário-CECI, sobre a existência ou não de bens imóveis de propriedade da Fazenda do Estado, que possam ser aproveitadas como alternativa à desapropriação cogitada no processo, e sua Procuradoria Administrativa, sobre a regularidade do procedimento administrativo pretendido.

V — a juntada de minuta de decreto redigida na forma padronizada estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — Os órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado deverão consultar a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado e a Coordenação das Entidades Descentralizadas da Secretaria da Fazenda, sobre a existência de próprios ou bens estaduais disponíveis, antes de efetuar qualquer operação de aquisição da espécie, ou de propor a expedição de decreto de utilidade pública de bens imóveis.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as doações recebidas, sem encargo, pela Fazenda do Estado, e as incorporações de heranças jacentes ao domínio do Estado.

Artigo 3.º — As Autarquias, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, as Universidades, as Empresas Públicas ou as Empresas em cujo capital a Fazenda do Estado tenha participação majoritária, deverão enviar à Coordenação das Entidades Descentralizadas da Secretaria da Fazenda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto, relação atualizada dos imóveis ou bens de sua propriedade ou sob sua administração, acompanhada de breve memorial descritivo, bem como deverão comunicar todas as alterações posteriormente ocorridas.

Artigo 4.º — A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e a Coordenação das Entidades Descentralizadas, órgãos referidos no artigo 2.º deste decreto, deverão centralizar informações permanentemente atualizadas visando possibilitar aos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Es-